



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 571/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 722/2017

DOCREC

3/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafoado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 518/17, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/vvs
Resp 518-17



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 10

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) *Hellen de Sousa Duarte*
60.235.276.0

Assunto: Manifestação PL 518/2017

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

Trata o presente expediente de pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo de manifestação desta pasta em relação ao Projeto de Lei nº 0518/17, que dispõe sobre isenção de ISS às empresas que contratem trabalhadores com mais de 45 anos de idade, sendo que as empresas que preencherem até 40% de seus postos de trabalho com estes trabalhadores terão direito a redução de até 5% no valor do ISS.

Passemos às nossas considerações.

CÓPIA

Impacto orçamentário-financeiro e a LRF

Neste desiderato, reproduzimos o disciplinado no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

CÓPIA

Folha de Informação nº 11

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) *Willen de Sousa Duarte*
60.235.276-0

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Assim sendo, conforme artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é necessário acompanhar a presente proposição uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e um dos incisos do artigo mencionado.

Ou seja, o proponente deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais da LDO, ou vir acompanhada de medidas compensatórias por aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição no exercício de início da vigência da renúncia e nos dois seguintes.

Muito embora tenha-se solicitado a esta Pasta estimar quantitativamente o impacto orçamentário-financeiro, o que não se queda possível, conforme cota de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 12

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) Hellen de Sousa Duarte
60-231 276.D
[Signature]

fls 09, tal constatação não suprime a exigência legal, que deve ser atendida pelos proponentes.

Questão do mérito da norma de isenção.

É de conhecimento público que o orçamento do Município de São Paulo encontra-se comprometido com investimentos e custeio de serviços públicos essenciais. Eventuais novas renúncias de receita, portanto, poderão impactar a capacidade da máquina pública municipal de prestar adequadamente tais serviços.

Além do mais, caso se opte por medidas de compensação através de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, esta iniciativa iria aumentar a carga tributária da coletividade paulistana.

Ademais, uma análise circunstanciada do dispositivo legal ora exposto demonstra que o PL em questão não arrola expressamente os requisitos necessários para concessão do benefício fiscal, fornecendo um tipo aberto, incompatível com o sistema tributário.

Outrossim, verificamos que a propositura em apreço parece ir de encontro à proporcionalidade enquanto mandamento aplicável à produção legislativa. Neste contexto, a proporcionalidade da lei tem como norte a razoabilidade administrativa, tendo em vista os fins extrafiscais da norma, com a proporcionalidade entre meios e fins. Assim sendo, entendemos que a forma como se propõe a norma de isenção para as empresas que se propuserem contratar empregados com mais de 45 anos não parece ter a eficácia necessária para tal desiderato.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 13

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) *Willen de Sousa Duarte*
60231 276.0
[Signature]

Ou seja, não há comprovação de que o projeto em apreço será eficaz para alterar o comportamento dos agentes econômicos, notadamente a política de contratação de recursos humanos dos agentes econômicos paulistanos, visando a uma redução no gravame tributário.

CÓPIA

Ademais, há que se ressaltar a aplicabilidade, *in casu*, do princípio da isonomia, que veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontram sob o mesmo pressuposto fático, assim como o tratamento rigidamente igualitário das pessoas que se encontram sob pressupostos fáticos diferentes.

Logo, o princípio da igualdade não é simplesmente formal, ou apenas perante a lei. Pelo contrário, ele é essencialmente material e está voltado à atividade de produção legislativa. A criação de uma desigualdade tributária deve ser fundamentada em critérios constitucionais: estar manejada de forma razoável e proporcional, e guardar pertinência lógica com o bem jurídico que se deseja aplicado igualmente.

Portanto, a isonomia é um dos pilares do sistema tributário nacional. Ela implica a vedação da discriminação. A isenção, para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária.

Não nos parece ser o caso da proposta em análise, que associa um benefício tributário, consistente na redução da carga tributária incidente sobre a totalidade da receita de serviços do prestador, como contrapartida do preenchimento de seu quadro de funcionários com pessoas acima de 45 anos. Não há correlação



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 24

PA nº 2017-0.169.072-8 em 29/11/2017

(a) *Helten de Sousa Duarte*
60.231.276-0
[Signature]

direta entre causa e efeito – ou seja, o benefício proposto não parece ser meio hábil a alcançar o comportamento desejado.

Assim, por todo o exposto, manifestamo-nos desfavoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 518/2017, não obstante seus nobres propósitos.

À consideração de vossa senhoria.

CÓPIA

DILEG, em 29 de novembro de 2017.

[Signature]
Luiz Antônio Mercante Vasconcelos
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

DEJUG – Senhor Diretor de Departamento,

Segue o presente com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, que endossamos.

DILEG, em 29 de novembro de 2017.

[Signature]
Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários
DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação n.º

15

do PA 2017-0.169.072-8

em

30/11/17

(a)

[Handwritten signature]

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

Roceli S. dos Santos Souza
Assessor Técnico - SF/ASJUR
CPF: 012.551.201
Sr. Assessor

Em atenção ao solicitado em fl. 08, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 518/2017 que propõe incentivo fiscal visando à inserção de pessoas maiores de 45 anos no mercado de trabalho.

Esclarecemos que, no que diz respeito ao aspecto orçamentário, esta Subsecretaria não possui dados suficientes para realizar a estimativa requerida.

SUREM, em 30 de novembro de 2017.

[Handwritten signature]

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal

[Large handwritten signature]

SF/SUREM/PIG/ktryl

ENTRADA HOJE
05 DEZ 2017
09h 37m
ASSESSORIA JURÍDICA
GABSF

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.169.072-8, em / /

(a)


CLEIDE ROSE GUEDES
OAB/SP/ASJUR
RF: 509.553

Processo nº: 2017-0.169.702-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 518/2017 – dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 518/2017, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho.

Segundo o vereador, esse projeto busca reinserir as pessoas maiores de quarenta e cinco anos na vida profissional, dada a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho uma vez atingida essa faixa etária.

Quanto ao pedido de informação de fls. 3, segue, às fls. 09, manifestação no sentido de que a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM não possui elementos suficientes para a avaliação requerida.

Quanto ao mérito do projeto, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários - DILEG, às fls. 10 a 14, no sentido do seu não prosseguimento, considerando não haver comprovação de que a concessão do benefício proposto, ou seja, a redução de 5% no valor do ISS devido pelas empresas, será eficaz para alterar a política de contratação de mão de obra, visando a admissão de profissionais acima dos quarenta e cinco anos de idade.

Não obstante a impossibilidade de se calcular o impacto do incentivo fiscal na arrecadação tributária municipal pelo simples fato de a SUREM não dispor de elementos suficientes para tal, conforme apontado pela DILEG, ratificamos a necessidade de se atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

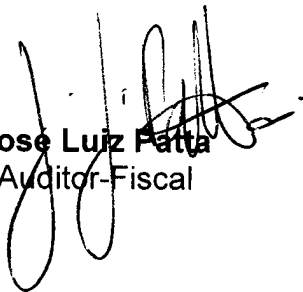
Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2017-0.169.072-8, em / /

(a)

Portanto, diante do exposto, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 10 a 14, com o acolhimento da SUREM, às fls. 15, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei nº 518/2017, não somos favoráveis ao seu prosseguimento.

SF/ASJUR, em 06 de dezembro de 2017.


José Luiz Fatta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

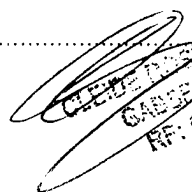
De acordo.


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2017-0.169.072-8, em 08/12/17

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GAB. SF/JUR
RF: 009.563

Processo nº: 2017-0.169.702-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 518/2017 – dispõe sobre incentivos fiscais visando a inserção de pessoas maiores de quarenta e cinco anos no mercado de trabalho

Gabinete do Prefeito/Casa Civil/ATL - Chefia

Senhor Assessor Especial Substituto,

Em atenção ao solicitado às fls. 7, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com a nossa proposta de não prosseguimento do Projeto de Lei nº 518/2017.

GABSF, em 08 de dezembro de 2017.


Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda



SF/ASJUR/Jlp

